



# Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 36.535/2.018**

**Pregão n. 234/2.018.**

**Interessado(a):** Secretaria de Saúde

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe a fim de que este subscritor se posicione sobre Recurso apresentado pela licitante KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA às fls. 133/137, quanto a classificação da empresa NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS ME.

A empresa sustenta que a vencedora não demonstrou o registro junto ao INMETRO.

Manifestação da unidade responsável pela compra no sentido de que o edital exigiu apenas o registro na ANVISA.

#### Ausente a manifestação do Pregoeiro.

Pois bem. O recurso é formalmente regular, mas não há protocolo, o que não se permite auferir sua tempestividade. De qualquer modo, conheço-o, pelo Princípio da Autotutela, a resguardar os atos administrativos.

Logo, passo a análise do mérito da controvérsia.

De início, reforço mais uma vez que compete a(o) Pregoeiro(a) decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade das propostas e não a essa Procuradoria especializada, conforme o seguinte dispositivo da Lei 10.520/02:

*“artigo 4º, XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”*

De qualquer modo, a Lei de Licitações versa que apenas a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

*“Art.48 Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”*



# Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

## Secretaria de Negócios Jurídicos

“§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De qualquer modo, o edital não exigiu o registro do produto junto ao INMETRO, apenas na ANVISA (item 7.1.1 b).

Logo, não vislumbro vícios na decisão de classificação da empresa NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS ME, que apenas cumpriu as regras editalícias.

Se a Recorrente discordava da ausência de exigência de tal documento, deveria ter ofertado Impugnação ao Edital, no tempo e modo adequados.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo recebimento do Recurso formulado por NOEMIA SILVA DOS SANTOS DE ASSIS ME pelo Princípio da Autotutela e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO com a manutenção da classificação das licitantes.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 26 de setembro de 2018.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 234/18, que cuida do Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA., pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 01 de outubro de 2.018.*

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*